



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

**Parecer Técnico Jurídico nº. 154/2019-PGM/PMNR.**

**Processo Licitatório – Chamada Pública n. 002/2019 - DISPENSA.**

**Referência:** Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Educação.

**Base Legal:** Diversos Dispositivos da Lei Federal nº.: 8.666/93, Lei 11.947/2009 e Resolução/FNDE Nº. 26, de 17 de junho de 2013 com alterações posteriores.

**Ementa:** Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Chamada Pública por Dispensa de Licitação – Modalidade de Licitação Adequada – Legalidade de Deflagração do Certame – Dever de Obediência ao Procedimento Regular.

## **I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado como **CHAMADA PÚBLICA – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº. 002/2019**, tendo como objeto a **“Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE”**.

A demanda objeto da presente licitação fora encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação, com a devida especificação do objeto.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

Constam nos autos os seguintes documentos:

- a) Ofício n. 1940/2019, oriundo da SEMED, solicitando aquisição de produtos da agricultura familiar para alimentação escolar;
- b) Termo de Referência contendo as quantidades, preços e especificação do objeto a ser contratado;
- c) Despacho da responsável pela pasta solicitando pesquisa de preços;
- d) Duas cotações de preço;**
- e) Despacho do setor de contabilidade atestando a existência de crédito orçamentário para atender as despesas;
- f) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- g) Autorização de abertura do processo licitatório;
- h) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
- i) Autuação;
- j) Minuta de Edital e seus anexos, contendo, inclusive, a minuta de contrato.

Nessas condições, vieram os autos para a Procuradoria Geral do Município para análise.

No que importa, é o relatório.

## II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar **ou não** a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.<sup>1</sup>

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da modalidade, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de

---

<sup>1</sup> Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente cumpre salientar que o objeto do presente Chamamento Público consiste no cadastramento de grupos formais e informais de agricultores familiares, assim como fornecedores individuais para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar que será fornecida aos alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme quantitativos e especificações constantes do Edital em análise e seus anexos.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

O processo em comento é *sui generis*, possuindo embasamento na **RESOLUÇÃO/FNDE Nº. 26, de 17 de junho de 2013**, e alterações posteriores, *in verbis*:

DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

**Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.**

**§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.**

**§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.**

*“omissis”*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

**Art. 24 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.**

**§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.**

§2º A observância do percentual previsto no caput deste artigo poderá ser dispensada pelo FNDE quando presente uma das seguintes circunstâncias, comprovada pela EEx. na prestação de contas:

- I - a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, desde que respeitada a sazonalidade dos produtos; e
- III - as condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 33 desta Resolução.

§3º O disposto neste artigo deverá ser observado nas aquisições efetuadas pelas UEx. das escolas de educação básica públicas de que trata o art. 6º da Lei nº 11.947/2009.

Oportuno ainda salientar que a Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, possui embasamento também na Legislação Federal, qual seja, na Lei 11947/2009, *verbis*:

“(Omissis)”



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO**  
**CNPJ: 34.626.416/0001-31**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

---

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

...

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

É cediço que o fornecimento da merenda é subsidiado com verbas repassadas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), devendo, portanto, a Administração Pública Municipal preencher todos os requisitos legais no ato da contratação de gêneros para merenda escolar de modo que evite possíveis irregularidades na aplicação dos recursos.

Nesse particular, entendo que o procedimento encontra-se de acordo com o Princípio da legalidade, não havendo óbice para seu regular prosseguimento.

Observo ainda que os requisitos previstos na Resolução 26/2013-FNDE foram fielmente atendidas e elencadas no Edital de Abertura, visando a conferir maior lisura possível ao Procedimento, sempre primando pela ampla concorrência.

No que tange a minuta do contrato, a mesma prevê, além dos requisitos previstos no art. 55 da lei 8.666/93, demais cláusulas específicas de acordo com os dispositivos e diplomas legais acima citados, o que pode ser constatado por simples cotejo.

#### IV. CONCLUSÃO

Do exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinitivo**, não vinculando a Administração ou os particulares à



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, considerando que as fases do processo licitatório necessárias até o presente momento foram elaboradas a contento e que claramente foram observadas as diretrizes da Lei nº 8.666/93, da Lei Federal 11.947/2009 bem como da Resolução/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e alterações posteriores, esta Procuradoria-Geral opina pela aprovação da minuta do Edital e Contrato, recomendando, no entanto, que sejam incluídas na minuta do contrato as hipóteses de sanções administrativas, hipóteses de rescisão, reajuste de preços, alterações contratuais e prazo de vigência, conforme a Lei 8.666/93.

**Recomenda-se** seja juntada aos autos as cotações de preços dos produtos a serem adquiridos por meio desta chamada pública.

É o parecer, salvo melhor entendimento. (09 laudas)

Novo Repartimento/PA, 10 de dezembro de 2019.

**Maria Creuza Soares Barbosa**

OAB/PA- 25.541

Procuradora Adjunta

Portaria nº 0536/2019.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

**DESPACHO/PROCJUR.**

Aprovo o Parecer/PROCJUR N°.: 154/2019, ressaltando seu caráter meramente opinativo sem poder de vincular a Autoridade Superior ao atendimento nele esboçado.

Encaminhe-se à CPL, para prosseguimento.

Novo Repartimento/PA, 10 de dezembro de 2019.

**Felipe Lorenzon Ronconi**  
Procurador Geral do Município  
Portaria n°.:2.318/2017